



Acórdão n.º
Processo nº 0003173-12.2016.814.0000
Secretaria da Primeira Turma de Direito Público
Recurso: Agravo de Instrumento
Comarca: Belém
Agravante: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGEPREV
Av. Serzedelo Correa, 122, Bairro: Nazaré, Belém-Pará
Procuradora Autárquica: Simone Ferreira Lobão
Agravada: Raquel de Nazaré Andrade Santos
Advogado: Ana Cláudia Cordeiro de Abdoral Lopes, OAB/PA 7.901
Procurador de Justiça: Manoel Santino Nascimento Júnior
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO DO JUÍZO A QUO QUE DEFERIU A TUTELA ANTECIPADA. PENSÃO POR MORTE. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. TEMPUS REGIT ACTUM. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ A IDADE DE 24 ANOS OU ATÉ A CONCLUSÃO DO ENSINO SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão agravada.
2. Tratando-se de concessão de pensão por morte, em que o fato gerador é o óbito do segurado, a lei de regência da matéria é aquela em vigor ao tempo em que ocorreu o passamento, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).
3. Ao tempo do óbito do ex-segurado não havia previsão legal estendendo a pensão por morte até os 24 anos de idade ou até que o beneficiário concluísse o ensino superior, como pretendido na ação originária.
4. A Lei Federal nº 9.717/1998, proíbe os entes federados de conceder benefícios distintos daqueles previstos no Regime Geral de Previdência.
5. E a Lei nº 8.213/1991, que cuida do RGPS, considera dependentes do segurado apenas o filho menor de 21 anos não emancipado e não inválido, não fazendo alusão a extensão desse benefício até 24 anos de idade.
6. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em **CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO**, reformando a decisão de primeiro grau, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos nove dias do mês de abril do ano de 2018.

Turma Julgadora: Desembargadores Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran (Membro).

Belém, 09 de abril de 2018.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES MOURA**,
Relator



RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - Igeprev contra a decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara de Fazenda da Comarca da Capital, que, nos autos do AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA (Processo nº 0100191-37.2015.8.14.0301), deferiu, às fls. 58/60, o seguinte pleito:

...

Isto posto, DEFIRO a TUTELA ANTECIPADA requerida na inicial, determinando ao Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV que restabeleça o pagamento da pensão por morte devida à requerente, conforme a fundamentação acima.

...

Em suas razões (fls. 02/14.v.), discorre o agravante, em suma:

1. Preliminarmente:

1.1. A força normativa de precedente do STJ no julgamento do Recurso Repetitivo n.º 1.369.832-SP. Tese jurídica e a razão de decidir idênticas.

1.2. Necessidade de concessão de efeito suspensivo, alegando estar patente a ausência da fumus boni iuris e do periculum in mora.

2. Mérito.

2.1. Impossibilidade de conversão do presente recurso em agravo retido.

2.2. A ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada.



Irreversibilidade do provimento.

2.2. A impossibilidade legal de deferimento de tutela antecipada.

2.3. A falta de amparo jurídico ao pedido. Impossibilidade de pagamento de pensão previdenciário ao estudante universitário maior de idade.

2.4. Princípio da legalidade e da separação dos poderes. Impossibilidade de o magistrado atuar como legislador positivo. Princípio da separação dos poderes previsto no art. 2º da CF.

2.5. Limitações legais e constitucionais à pensão por morte. Princípio do tempus regit actum. Art. 195, §5º e Art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Art. 24 da LC n.º 101/2000.

2.6. Limitações legais e constitucionais à pensão por morte. Lei Federal n.º 9.717/98. Lei Federal n.º 8.213/1991. Decreto Federal n.º 3.048/99. Art. 40, §12 da CF. Impossibilidade do RPPS/PA conceder benefícios distintos do RGPS.

2.7. Direito à previdência social e direito à educação.

- Entendimento jurisprudencial a favor da sua sustentação.

Conclui requerendo o conhecimento e provimento do presente recurso.

Junta docs. de fls. 15/65.

Autos distribuídos à minha relatoria, fl. 66.

À fl. 68, a Secretária da 2ª Câmara Cível Isolada, Sra. Sandra Maia Rodrigues, afirmou impedimento nos autos, em razão do grau de parentesco existente com os guardiães da agravante, em razão disso, convoquei a Sra. Ana Beatriz Marques Viana para atuar como eventual substituta da titular, fl. 69.

Neguei seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do CPC/73, fls. 71/74.

Contra essa decisão, fls. 79/87, o agravante interpôs agravo interno, arguindo, em resumo:

- O não cabimento de analogia com a lei de imposto de renda, se há norma previdenciária específica.

- Direito à previdência social e direito à educação.

- Agravo de instrumento ilegalmente obstado. Omissão do relator sobre as normas previdenciárias e sobre a tese firmado pelo STJ em julgamento de casos repetitivos (art. 1.022, I, do CPC). Força normativa do precedente (art. 927, III, do CPC).

- Dever de fundamentação qualificada. Art. 1.021, §3º, do CPC.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo e, no mérito, seja o presente recurso conhecido e provido.

Seguindo a sistemática do art. 1.021, §2º do CPC, determinei a intimação da agravada para apresentação de contrarrazões, fl. 90, tendo sido estas apresentadas, às fls. 92-99, ocasião em que foi arguido, preliminarmente, que não há como se decidir o mérito da demanda, tendo em vista que a discussão recursal se restringe à possibilidade ou não da antecipação da tutela recursal, por sinal deferida pelo juízo de primeiro grau.

Em específico, sobre esse ponto, esclarece que as considerações do agravante sobre a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela se mostra equivocada, citando como fundamento alguns entendimentos jurisprudenciais.

Ao final, pugna pelo improvimento do recurso.

Determinei a inclusão do feito em pauta de julgamento, fl. 100.



Às fls. 102/103.v., em juízo de retratação concedi efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, determinei a intimação da agravada para apresentação de contrarrazões e o encaminhamento dos autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

À fl. 106, comunicação dessa decisão, via e-mail, ao juízo originário.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 105.

O representante do Ministério Público nesta instância, em parecer de fls. 107/110, manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Determinei a inclusão do feito em pauta de julgamento, fl. 101.

É o relatório.

VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Renovo que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, pelo que conheço do recurso e passo ao exame do mérito da matéria em apreço.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora recorrida.

Dito isso, cinge-se a questão em analisar se correta ou não a decisão a quo que deferiu liminar, determinando a percepção de pensão por morte pela agravada até que complete 24 anos ou até que conclua curso universitário, o que ocorrer primeiro.

Adianto que assiste razão ao agravante.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, após reiterados julgamentos, consolidou o entendimento de que em matéria previdenciária vigora o princípio do tempus regit actum, o que significa que a legislação aplicável é aquela vigente ao tempo da concessão do benefício. Como exemplo, reproduzo a ementa a seguir:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.



1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).
2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. (RE 484702/AL; Ministra CARMÉN LÚCIA; Tribunal Pleno; julgado em 09/02/2007).

Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, com base no art. 543-C, do CPC/1973, a respeito do tema, firmou entendimento nesse mesmo sentido a quando do julgamento do Resp 1.369.832-SP, conforme se pode verificar da ementa do respectivo julgado, adiante reproduzida:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. OMISSÃO DO TRIBUNAL A QUO. NÃO OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO FATO GERADOR. OBSERVÂNCIA. SÚMULA 340/STJ. MANUTENÇÃO A FILHO MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDO. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO.

1. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida "de forma criteriosa e percuciente, não havendo falar em provimento jurisdicional falso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante" (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min.

ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09).

2. A concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preenchia as condições exigidas para tanto. Inteligência da Súmula 340/STJ, segundo a qual "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

3. Caso em que o óbito dos instituidores da pensão ocorreu, respectivamente, em 23/12/94 e 5/10/01, durante a vigência do inc. I do art. 16 da Lei 8.213/91, o qual, desde a sua redação original, admite, como dependentes, além do cônjuge ou companheiro (a), os filhos menores de 21 anos, os inválidos ou aqueles que tenham deficiência mental ou intelectual.

4. Não há falar em restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo. Precedentes.

5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543 -C do Código de Processo Civil.

(REsp 1369832/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/08/2013)

Nesse passo, em se tratando de concessão de pensão por morte, em que o fato gerador é o óbito do segurado, a lei de regência da matéria é aquela em vigor ao tempo em que ocorreu o óbito.

No presente caso, de acordo com a certidão carreada à fl. 41, o óbito do ex-segurado JOSÉ DIAS MAIA ocorreu em 27/03/1996, quando estava em vigor a Lei Estadual nº 5.011, de 16 de dezembro de 1981, que reorganizara a Previdência e Assistência Social, a cargo do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará – IPASEP, e que em seu artigo 22, I, previa:

Art. 22 - São considerados dependentes do segurado, na ordem a seguir enumerada as seguintes pessoas:

I - A mulher, o marido inválido, enquanto durar a invalidez, ou maior de setenta (70) anos de idade; a companheira mantida pelo segurado há mais de cinco (05) anos consecutivos e imediatamente anteriores à data do óbito e os filhos de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos de idade ou maiores inválidos, enquanto durar a invalidez, sem



renda própria. (grifei)

Posteriormente, a Lei Complementar Estadual nº 39/2002, que instituiu o Regime de Previdência Estadual do Pará, em seu artigo 6º, inciso IV, previu:

Art. 6º Consideram-se dependentes dos Segurados, para fins do Regime de Previdência que trata a presente Lei:

(...)

IV – filhos de até 24 anos de idade que estejam cursando estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido, nas hipóteses previstas no artigo 9º da Lei Federal 5692, de 11 de agosto de 1971, desde que solteiros e mediante comprovação semestral da matrícula e frequência regular em curso de nível superior ou a sujeição a ensino especial.

Em 23-1-2003, o artigo acima foi revogado pela Lei Complementar nº 44/2003.

Desta forma, considerando que a morte do ex-segurado ocorreu em 27/03/1996 (certidão de fl. 39), conclui-se que ao tempo do óbito não havia previsão legal estendendo a pensão por morte até os 24 anos de idade ou até que o beneficiário concluísse o ensino superior, como pretende o apelado.

Em casos análogos, ausente previsão legal, a jurisprudência tem se inclinado pela impossibilidade de extensão do benefício.

Nesse sentido, transcrevo julgados do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO RECEBIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. LEI 9.717/98. PRORROGAÇÃO DE BENEFÍCIO. LEI ESTADUAL 109/97. BENEFÍCIOS DISTINTOS. VEDAÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

I- A Lei Federal 9.717/98 fixou regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social, vedando em seu artigo 5º a concessão de benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, tendo a Lei Complementar Estadual 109/97, em seu artigo 6º, estendido o benefício aos filhos universitários menores de 24 (vinte e quatro) anos, sem remuneração;

II - Vedação de concessão de benefícios distintos dos previstos no regime geral da previdência social não permitiu a sua extensão aos universitários menores de 24 (vinte e quatro) anos.

III - Necessidade de comprovação dos requisitos para a concessão do benefício e a prorrogação do benefício até os 24 (vinte e quatro) anos: prova de estar cursando ensino superior; não exercer atividade remunerada e ser maior de 21 (vinte e um) anos.

IV- Considerando que o agravante só completou 21 (vinte e um) anos em 2004, quando já em vigor a Lei 9.717/98, não há direito adquirido à extensão da pensão por morte.

V- Embargos acolhidos tão-somente para esclarecer o tema, sem atribuição de efeitos infringentes, mantendo a decisão exarada.

(AgRg no REsp 1136290/ES, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 22/11/2010). (grifo nosso)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ A IDADE DE 24 ANOS OU ATÉ A CONCLUSÃO DO ENSINO SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.

2. É do próprio texto legal a determinação de que o pagamento da pensão por morte extingue-se quando o dependente completa 21 anos de idade - em se tratando de filho (a) ou pessoa equiparada, e irmão(ã) - salvo quando se tratar de pessoa inválida.

3. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial.



4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 818.640/SC, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 16/08/2010)

A propósito, a despeito de inexistência de lei vigente ao tempo da morte estendendo o benefício nos moldes pleiteados, há ainda que se considerar que a Lei Federal nº 9.717/1998, proíbe os entes federados de conceder benefícios distintos daqueles previstos no Regime Geral de Previdência. Veja-se:

Art. 5º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.

Ademais, acrescento que a Lei nº 8.213/1991, que cuida do RGPS, considera dependentes do segurado apenas o filho menor de 21 anos não emancipado e não inválido, não fazendo alusão a extensão desse benefício até 24 anos de idade. Vejamos:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:
I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

Diante disso, à luz da legislação pertinente ao caso em questão, não há como se reconhecer a existência do direito ao apelado em continuar recebendo o benefício nos moldes requeridos na inicial, isto é, até os 24 (vinte e quatro) anos de idade ou até concluir a universidade, razão pela qual deve ser reformada a sentença.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para reformar a decisão de primeiro grau, nos termos da fundamentação ao norte lançada.

Confirmo o efeito suspensivo deferido, às fls. 102/103.v.

É o voto.

Belém, 09 de abril de 2018.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**,
Relator